



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.002129/2005-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2101-001.195 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROGÉRIO MARCONDES DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 181 e seguintes) interposto em 07 de abril de 2009 (fl. 181) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 160 e seguintes), do qual o Recorrente teve ciência em 27 de fevereiro de 2009 (fl. 178), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 122 e seguintes, lavrado em 18 de dezembro de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 2000.

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 181 e seguintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Preliminarmente, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso, dentre os quais se encontra, como é cediço, o da tempestividade.

O AR da INTIMAÇÃO N.º 2009/176, por meio da qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 27 de fevereiro de 2009, sexta-feira (fl. 178).

Assim, tem-se que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto no. 70.235/1972 iniciou-se em 02 de março e findou-se em 31 de março, terça-feira.

Não obstante, o recurso voluntário foi interposto em 07 de abril de 2009 (fl. 181), ou seja, intempestivamente.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Autenticado digitalmente em 04/08/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 04/08/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/08/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Emitido em 03/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

